



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

LEI Nº. 3.937/2014



EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Procurador do Município da Vitória de Santo Antão, para fim de enquadramento de progressão funcional e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO - faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

Art.1º- O desenvolvimento do Procurador na carreira ocorrerá mediante progressão funcional.

§ 1º - A progressão funcional dos Procuradores do Município é a movimentação de um padrão para o imediatamente seguinte, variando de PR-I a PR-X, dentro de uma mesma classe.

§2º - A movimentação de PR-V a PR-X, ora instituída por esta lei, terá critérios fixados em regulamento, observando os termos do artigo 14 da LC nº 01/2008.

Art.2º - A progressão funcional não acarretará mudança de cargo.

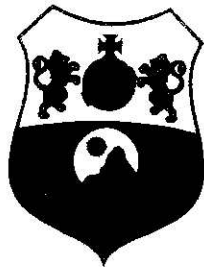
Art.3º- Incorporar-se-á aos vencimentos do Procurador do Município o valor correspondente à gratificação devida pelo exercício da função de confiança, ou cargo em comissão, de mesmo nível ou espécie, desde que a tenha exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 7 (sete) anos intercalados, a partir da edição da presente lei, em respeito ao direito adquirido.

Art.4º- O mandato do Procurador-Geral do Município será de 4 (quatro) anos, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 23 de setembro de 2014.

ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito



||| CÂMARA MUNICIPAL DA |||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

PROJETO DE LEI Nº 029/2014.

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Procurador do Município da Vitória de Santo Antão, para fim de enquadramento de progressão funcional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA - DECRETA:

Art.1º - O desenvolvimento do Procurador na carreira ocorrerá mediante progressão funcional.

§ 1º - A progressão funcional dos Procuradores do Município é a movimentação de um padrão para o imediatamente seguinte, variando de PR-I a PR-X, dentro de uma mesma classe.

§2º - A movimentação de PR-V a PR-X, ora instituída por esta lei, terá critérios fixados em regulamento, observando os termos do artigo 14 da LC nº 01/2008.

Art.2º - A progressão funcional não acarretará mudança de cargo.

Art.3º - Incorporar-se-á aos vencimentos do Procurador do Município o valor correspondente à gratificação devida pelo exercício da função de confiança, ou cargo em comissão, de mesmo nível ou espécie, desde que a tenha exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 7 (sete) anos intercalados, a partir da edição da presente lei, em respeito ao direito adquirido.

Art.4º - O mandato do Procurador-Geral do Município será de 4 (quatro) anos, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 18 de setembro de 2014.

JOSÉ BERTOLDO DE LIMA SANTOS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

ANTONIO GABRIEL DO NASCIMENTO
2º SECRETÁRIO